



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2209-88.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.877  
(27/11/2014)

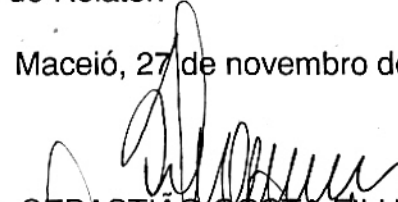
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2209-88.2014.6.02.0000.  
Impetrante: N2 ENTRETENIMENTO LTDA. – ME.  
Advogado: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.  
Impetrado: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 15ª ZONA.  
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.


Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DE ZONA ELEITORAL. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL NO PLEITO DE 2014. POSTERIOR DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA FAVORÁVEL À EMPRESA IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em homologar o pedido de desistência da ação mandamental, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27 de novembro de 2014.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE SOÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2209-88.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 15ª Zona que teria apreendido veículo automotor destinado à propaganda eleitoral.

É aduzido no Mandado de Segurança de nº 2209-88 que a empresa N2 ENTRETENIMENTO LTDA. doou, sob a forma de cessão/utilização de bem, aquele automóvel, de sua propriedade, tipo "carro de som", placa NLV-0720, à campanha do candidato Galba Novais de Castro Júnior (Galba Novaes), postulante ao cargo de Deputado Estadual nas últimas eleições, pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB.

Alega a impetrante, segundo informações do candidato beneficiário, que o aludido veículo foi apreendido na data de 28 de setembro de 2014, por determinação do Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Alagoas, ora impetrado, quando da realização de ato de propaganda na cidade de Rio Largo.

Sustenta a autora que tem por objeto social, basicamente, a produção e realização de eventos, e que são inegáveis os prejuízos causados pela apreensão de seu veículo, inclusive comprometendo a sua atividade econômica.

Realça a impetrante que seu veículo continua apreendido há mais de um mês e sem qualquer justificativa, uma vez que inexistente, eleitoralmente, potencial lesivo.

Consigna que requereu administrativamente junto à 15ª ZE/AL a liberação de seu automóvel, conforme a documentação de fls. 22-24. Porém, até a data do ajuizamento deste *writ*, o pedido ainda não fora apreciado.

Requer a concessão de liminar para liberar o veículo de sua propriedade.

Em decisão de fls., indeferi o pedido de liminar, determinando que o MM. Juiz Eleitoral da 15ª Zona prestasse as informações pertinentes.

Contudo, logo em seguida, a impetrante pediu desistência da ação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2209-88.2014.6.02.0000

VOTO

Após o ajuizamento do presente mandado de segurança, a empresa impetrante, N2 ENTRETENIMENTO LTDA. – ME, oferta pedido de desistência da ação (fl. 29).

A autora deste *writ* guarnece o feito com cópia da recente decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 15ª Zona (fls. 30-31), autoridade apontada como coatora, em que se vê que aquele magistrado restituiu à impetrante o caminhão Ford F4000 (placa NLV-0720), de propriedade dela.

Com efeito, os autos contêm a procuração de fl. 12, em que se observa que a impetrante outorgara poderes especiais para o seu advogado desistir da causa (art. 38 do CPC).

Assim, homologo a desistência, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC, para que produza os efeitos legais, mesmo porque houve a perda superveniente do objeto da causa.

Determino que não mais seja intimada a autoridade supostamente coatora, ou seja, não deverá ela ser instada a prestar informações. Igualmente, a Advocacia-Geral da União não mais deverá ser cientificada acerca da presente demanda.

Desse modo, extingo o feito sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII), homologando, repita-se, a desistência da ação, mormente por estarem preenchidos os requisitos legais.

É como voto.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 2209-88.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 25.963/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10877 foi conferido(a) na 123ª Sessão Ordinária, realizada em 27/11/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 251, em 28/11/2014, à(s) fl(s). 02.

Maceió(AL), em 28/11/2014.

  
\_\_\_\_\_  
Luciano Apel



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 2209-88.2014.6.02.0000**

**Prot. 25.963/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 27/11/2014 (SESSÃO Nº 123/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE(S) : N2 ENTRETENIMENTO LTDA. - ME  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
IMPETRADO(S) : EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 15ª ZONA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em homologar o pedido de desistência da ação mandamental, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.877, de 27/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 27 de novembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários